



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720078/2007-88  
**Recurso n°** 509.663 Voluntário  
**Acórdão n°** **2102-01.871 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 12 de março de 2012  
**Matéria** ITR - Área de preservação permanente, área de reserva legal e VTN  
**Recorrente** PEDRO GALVÃO PRATA TEODORO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercício: 2005

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE PERÍCIA.

A Declaração de ITR está sujeita a revisão pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que pode exigir do sujeito passivo a apresentação dos comprovantes necessários à verificação da autenticidade das informações prestadas. Não se concebe o uso da prova pericial para fins de suprir material probatório, cuja comprovação é ônus do contribuinte.

ADA INTEMPESTIVO.

O ADA intempestivo, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO.

Acolhe-se VTN fixado em Decreto da Prefeitura Municipal, dado que estabelecido para as diferentes micro regiões do município ao passo que no SIPT a informação ali contida é de VTN médio.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a alegação de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, em DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer 641,1 ha de área de preservação permanente e 451,4 ha de área de reserva legal e retificar o arbitramento do VTN do imóvel para R\$ 5.362.632,00.

*Assinado digitalmente*

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 26/03/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra PEDRO GALVÃO PRATA TEODORO foi lavrado Auto de Infração, fls. 74/79, para formalização de exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2005, relativo ao imóvel denominado Fazenda Mangueirão, com área total de 2.257,0 ha (NIRF 2.270.254-7), no valor de R\$ 731.636,37, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2007.

A infração imputada ao contribuinte foi falta de recolhimento do ITR, conforme quadro a seguir:

| ITR 2005                          | Declarado      | Apurado no Auto de Infração |
|-----------------------------------|----------------|-----------------------------|
| 02-Área de preservação permanente | 641,1 ha       | 0,0 ha                      |
| 03-Área de Utilização Limitada    | 451,4 ha       | 0,0 ha                      |
| 16-Valor da Terra Nua             | R\$ 455.925,00 | R\$ 10.579.496,40           |

A glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada ocorreu em razão da apresentação intempestiva do Ato Declaratório Ambiental (ADA) e o arbitramento do Valor da Terra Nua (VTN) deu-se mediante utilização de dados extraídos do Sistema de Preços de Terras (SIPT), visto que o Laudo de Avaliação apresentado pelo contribuinte não atendeu aos requisitos estabelecidos na NBR 14653-3:2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 84/95, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-18.655, de 18/09/2009, fls. 150/161.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 06/10/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 165, o contribuinte apresentou, em 05/11/2000, recurso voluntário, fls. 167/178, trazendo as seguintes alegações:

Nulidade da decisão de primeira instância – a decisão recorrida incorreu em cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando indeferiu o pedido de perícia formulado na impugnação. Dizer sobre a existência ou não das áreas de preservação permanente e de reserva legal é condição *sine qua non* para a validade do Auto de Infração.

Artigo 17-O, § 1º da Lei nº 6.938/81 - Revogado pela Medida Provisória nº 2.166-67/2001 - O artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166-97/2001, acrescentou ao artigo 10 da Lei nº 9.393, de 1996, o § 7º, que disciplina a desnecessidade de comprovação prévia das áreas de preservação permanente e reserva legal, como anteriormente exigido por meio do ADA. A partir da edição da MP 2.166/01 a entrega do ADA deixou de ser condição necessária para o gozo da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Da impossibilidade de se considerar como aproveitável as áreas de reserva legal e de preservação permanente - Ainda que se admita a validade e legitimidade do § 1º do artigo 17-O da Lei nº 6.938/81 e § 3º do artigo 90 da Instrução Normativa SRF nº 256/2002, não se pode deduzir da norma por eles veiculada, que o suposto atraso na entrega do ADA implique no cômputo das áreas de preservação permanente e de utilização limitada como área aproveitável, seja porque área aproveitável e área tributável são realidades distintas, seja porque não há nos respectivos mandamentos menção à desqualificação dessas áreas como sendo de preservação permanente e de utilização limitada.

Do preço da terra nua – A decisão recorrida limita-se a afirmar que o preço coletado com base no Decreto do Município de Maracaju na data de 2005, somente poderia ser considerado para o exercício de 2006. Ocorre que, não se está a falar aqui em majoração, mas sim em Decreto que estipulou um preço de referência no qual se abastece o SIPT, sendo possível a aplicação desse instrumento normativo aos cálculos do ano de 2005.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Preliminarmente, o contribuinte argúi a nulidade da decisão recorrida, em razão do indeferimento do pedido de perícia, formulado na impugnação, cujos quesitos encontram-se assim formulados:

*1 - Qual a área total do imóvel? Como o solo está sendo utilizado (detalhar a dimensão das áreas cultivadas, aproveitáveis, de reserva legal e de preservação permanente)?*

*2 - Quais as características do solo, do relevo, dos recursos hídricos, do clima e da vegetação dominantes?*

*3 - Quais os valores das culturas e pastagens existentes no imóvel? Quais os valores das benfeitorias?*

*4- Qual o valor total da área analisada? Qual o valor da Terra Nua?*

Os referidos quesitos estão voltados, em síntese, para a verificação da existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com a determinação de suas dimensões e aferição do VTN.

Tal perícia é desnecessária para o deslinde da questão, já que a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal se deu tão-somente em razão da apresentação intempestiva do ADA. Logo, tem-se que a autoridade fiscal em nenhum momento colocou em dúvida a existência de tais áreas. Já no que diz respeito ao arbitramento do VTN, verifica-se que cabe ao contribuinte, quando solicitado, comprovar o VTN declarado, sendo certo que a ausência de tal comprovação autoriza o arbitramento do VTN, mediante utilização dos dados extraídos do SIPT.

Logo, não pode prosperar a alegação de nulidade da decisão recorrida em virtude do indeferimento da pedido de perícia.

No mérito, o contribuinte afirma que o art. 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981 foi revogado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, ou seja, o contribuinte se pauta no disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, abaixo transcrito, para afirmar que o art. 17-O, §1º, estaria revogado, estando, pois, dispensado de comprovar as informações prestadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR).

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,*

*ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)*

É bem verdade, que o Código Tributário Nacional (CTN), visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu hipóteses em que o sujeito passivo presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e antecipa o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural.

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, como necessários à fruição da isenção do ITR. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-la, posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

Logo, não pode prevalecer a tese do recorrente de que a Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, teria revogado o art. 17-O, § 1º da Lei nº 6.938, de 1981.

Contudo, deve-se observar que a glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal se deu tão-somente em razão da apresentação intempestiva do ADA. Note-se que trata-se do exercício 2005 e nos autos constam dois ADA, fls. 15/16, apresentados em 29/09/2006 e 26/09/2007, nos quais estão informados 641,1 ha de área de preservação permanente e 451,4 ha de área de reserva legal. A área de reserva legal foi averbada junto a matrícula do imóvel em 20/10/1992.

Esta Turma vem consolidando o entendimento de que a apresentação intempestiva do ADA, por si só, não é condição suficiente para impedir o contribuinte de usufruir do benefício fiscal no âmbito do ITR. Nesse sentido, tem-se voto proferido no Acórdão nº 2102-00.528, de 14/04/2010, do Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, que fez brilhante estudo da questão, cuja conclusão abaixo se transcreve:

*Mais uma vez, entretanto, como a Lei nº 6.938/81 não fixou prazo para apresentação do ADA, parece descabida a exigência feita pelo fisco federal de apresentação do ADA contemporâneo à entrega da DITR, sendo certo apenas que o sujeito passivo deve apresentar o ADA, mesmo extemporâneo, desde que haja provas outras da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada.*

De fato, o prazo de até seis meses para a apresentação do ADA, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR, somente veio a ser fixado na Instrução Normativa SRF nº 43, de 7 de maio de 1997, com a redação dada pela Instrução

Normativa SRF nº 67, de 1 de setembro de 1997. Tal prazo permanece nas redações das Instruções SRF nºs 73, de 18 de junho de 2000, 60, de 6 de junho de 2001 e 256, de 11 de dezembro de 2002, que posteriormente foi alterada pela Instrução Normativa RFB nº 861, de 17 de julho de 2008, de sorte que o referido prazo deixou de existir, conforme se infere da atual redação do parágrafo 3º do art. 9º da IN SRF nº 256, de 2002:

*§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:*

*I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) observada a legislação pertinente; (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

*II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do caput em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR, observado o disposto nos arts. 10 a 14-A. (Redação dada pela IN RFB nº 861, de 17 de julho de 2008)*

Nessa conformidade, deve-se reconhecer para fins de cálculo do imposto devido 641,1 ha de área de preservação permanente e 451,4 ha de área de reserva legal.

No que concerne ao arbitramento do VTN tem-se que durante o procedimento fiscal o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação, fls. 39/47, que não foi acolhido pela autoridade fiscal por não atender o disposto na NBR/ABNT 14653 – parte 3. Ou seja, o laudo não trouxe nenhum dado de mercado efetivamente utilizado.

Note-se que na DITR o contribuinte havia informado VTN de R\$ 445.925,00 (R\$ 197,57/ha) e no laudo o VTN foi estimado em R\$ 1.379.496,40 (R\$ 611,20/ha). Por seu turno, a autoridade fiscal arbitrou o VTN em R\$ 10.579.496,40 (R\$ 4.687,00/ha), adotando o valor extraído do SIPT, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996 e na Portaria SRF nº 447, de 28 de março de 2002 (extrato SIPT, fls. 72).

Na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte solicita que seja adotado o VTN estabelecido no Decreto do Município de Maracaju nº 088, de 20/06/2005, fls. 142/144. De pronto, deve-se observar que o art. 1º de tal decreto está assim redigido:

*Art. 10 - Os valores fixados através da Planta de Valores, compreendendo as diversas Micro Regiões que compõem o Município de Maracaju-MS, para efeito de valor venal das áreas rurais, para incidência sobre transmissão de ato oneroso inter vivos de Bens Imóveis e Cessão de Direitos a eles relativos, passam a vigorar de acordo com o Anexo I deste Decreto.*

O anexo I estabelece valores para 4 micro regiões, a saber: R\$ 5.040,00, R\$ 4.256,00, R\$ 3.327,00 e R\$ 2.376,00. De pronto deve-se afirmar que o mencionado Decreto não especifica se os valores ali estabelecidos se referem ao valor da terra nua, tampouco resta claro que os valores ali fixados sejam por hectare. Contudo, o contribuinte afirma em sua impugnação que tais valores correspondem ao preço por hectare e também afirma que seu imóvel está inserido na micro região 4, cujo valor é de R\$ 2.376,00.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou os valores contidos no referido decreto municipal sob a seguinte fundamentação:

*Estas alegações não procedem, pois, além de não ser de competência do Fisco federal questionar dados fornecidos pelo município para alimentar o SIPT de acordo com a lei, o decreto juntado pelo impugnante diz respeito ao ano 2005, ou seja, se fosse o caso, serviria para o exercício 2006 e não aos que estão sendo fiscalizados, 2003, 2004 e 2005.*

De fato, o decreto municipal é de 20/06/2005, contudo, é razoável admitir que o VTN de 01/01/2005 não deve ser muito diferente do VTN de 20/06/2005. Ressalte-se que a média aritmética dos valores indicados no referido decreto municipal é de R\$ 3.749,75. Por outro lado, observa-se do extrato SPIT, que o VTN médio indicado pela Prefeitura foi de R\$ 4.687,00 e que a média das DITR foi de R\$ 1.286,01.

Ora, a decisão mais acertada para o caso é adotar-se o valor que consta do Decreto Municipal, pois que mais específico, dado que considera as micro regiões do município. Destaque-se que o valor adotado pela autoridade fiscal corresponde ao VTN médio do município.

Assim, deve-se retificar o arbitramento do VTN do imóvel para R\$ 5.362.632,00 (R\$ 2.376,00/ha x 2.257,0 ha).

Ante o exposto, voto por afastar a alegação de nulidade da decisão recorrida e, no mérito DAR PARCIAL provimento ao recurso para reconhecer 641,1 ha de área de preservação permanente e 451,4 ha de área de reserva legal e retificar o arbitramento do VTN do imóvel para R\$ 5.362.632,00.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora